



Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **RECURSO ACERCA DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA T.F.A. EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME** referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.04.01.2022.**

Data: 19 de abril de 2022.


Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001.04.01.2022 - SEINFRA

TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 23.281.776/0001-22, situada à Rua Santa Rita, nº. 245, LOT.N.C. Cruzeiro, CEP: 63.430-000, na cidade de Icó/CE, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001.04.01.2022 - SEINFRA** da Prefeitura Municipal de Russas/CE, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir apresentadas.

1. DOS FATOS

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Russas/CE publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da Concorrência Pública nº. 001.04.01.2022 - SEINFRA, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para realização de limpeza pública urbana no Município de Russas/CE, compreendendo coleta e transporte de resíduos domiciliar e comercial, serviços de varrição, capinação, roço, poda e pintura de meio-fio de acordo com o Projeto Básico, em anexo.

Ocorre que, em que pese a empresa TFA ter apresentado sua proposta comercial, bem como sua documentação de habilitação, em estrita concordância com as disposições do edital, esta restou inabilitada do presente torneio, sob a seguinte justificativa:

2 - T.F.A. EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
C.N.P.J. : 23.281.776/0001-22 - Motivação: Inobservância dos itens 5.5.2.1 e 5.5.2.1.1 (Não comprovou a quantidade das parcelas de maior relevância exigidas no edital).

Entretanto, a decisão que declarou a TFA inabilitada do certame em comento não merece prosperar. É que, conforme será demonstrado a seguir, a documentação relativa à

qualificação técnica apresentada pela recorrente atende plenamente a exigência dos itens 5.5.2.1 e 5.5.2.1.1 do edital, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato administrativo ora guerreado. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO TOTAL ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL – SOMATÓRIO DE ATESTADOS – PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

Ilustre Comissão, conforme demonstrado anteriormente, o único motivo elencado para a inabilitação da TFA foi o suposto descumprimento aos itens 5.5.2.1 e 5.5.2.1.1, que tratam da qualificação técnica dos licitantes, em especial à Capacitação Técnico-Profissional, senão vejamos:

5.5.2 - Relativa à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

5.5.2.1 - Comprovação pela empresa de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para o julgamento, profissional de nível superior na área de Engenharia Civil, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, que comprove(m) ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado segundo as parcelas de maior relevância.

5.5.2.1.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem, serão consideradas parcelas de maior relevância:

| ITEM | DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA |
|------|--|
| 1 | COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM CAMINHÕES COMPACTADORES DE 15M³ |
| 2 | COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO E RESÍDUOS DE PODA COM BASCULANTE CAP. 12 M³ OU CAMINHÃO CARROÇARIA EM MADEIRA 5M³ |
| 3.1 | SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL |
| 3.2 | SERVIÇO DE CAPINAÇÃO E PODA MANUAL |
| 4.2 | OPERAÇÃO DA DESTINAÇÃO FINAL REALIZADA COM TRATOR DE ESTEIRAS COM POTÊNCIA 170HP |

Como se pode ver, o edital, em seus itens 5.5.2.1 e 5.5.2.1.1, é expresso ao prever que as licitantes, a título de qualificação técnico-profissional, devem apresentar documentos que comprovem que possuem, em seu quadro permanente, profissional de nível superior na área de Engenharia Civil detentor de 01 (um) atestado ou certidão de

responsabilidade técnica, emitido por pessoa jurídico de direito público ou privado, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, que tenham realizado os serviços de maior relevância mencionados acima.

Neste sentido, não há o que se falar em inabilitar a empresa por, supostamente, não ter apresentado documentação que comprovasse que possui profissional de nível superior na área de Engenharia Civil que já executou as atividades *tais quais* contidas no quadro trazido no item 5.5.2.1.1 do edital.

Preclara Comissão, basta uma simples análise aos Atestados de Capacidade Técnica vinculados às Certidões de Acervo Técnico em nome do Engenheiro Civil da TFA, Sr. KLEBER MEDEIROS MONTE FILHO, emitidos pelo CREA, com Registros de Atestado sob os nº. 154626/2018 e nº. 235101/2021, os quais tratam das obras realizadas por este profissional na Prefeitura Municipal de Paramoti/CE e na Prefeitura Municipal de Quixelô/CE, respectivamente, para se verificar que o mesmo detém plena experiência com a execução de serviços de características técnicas similares às parcelas de maior relevância previstas no item 5.5.2.1.1 do instrumento convocatório.

Tanto isso é verdade que os Atestados de Capacidade Técnica vinculados às supracitadas Certidões de Acervo Técnico são exatamente os mesmos que a TFA apresentou a título de Capacitação Técnico-Operacional e, por sua vez, a Ilustre Comissão reconheceu a plena Capacitação Técnico-Operacional da ora recorrente no âmbito do presente certame.

Ora, se a Douta Comissão em momento algum mencionou que a TFA teria inobservado o item 5.6.1 do edital, que trata acerca da Capacitação Técnico-Operacional, é de presunção básica que aquela reconhece que esta demonstrou perfeitamente que já executou diretamente os serviços de maior relevância previstos no referido item do edital, serviços estes que são os mesmos considerados no item 5.5.2.1.1 como parcelas mais relevantes a título de comprovação de Capacitação de Técnico-Profissional.

Ilustre Comissão, se a parcela dos serviços de maior relevância a serem comprovados pelas licitantes a título Capacitação Técnico-Profissional é a mesma a ser demonstrada a título de Capacitação Técnico-Operacional, e a TFA, para ambas as ocasiões, apresentou os mesmos documentos, como seria possível se considerar que a ora recorrente só teria comprovado sua Capacitação Técnico-Operacional?

O que faz parecer é que esta Ilustre Comissão se equivocou ao analisar as Certidões de Acervo Técnico do profissional Sr. KLEBER MEDEIROS MONTE FILHO e os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela TFA, ao passo que julgou, erroneamente, que estes dispositivos não tinham qualquer vínculo.

É que, quando das Certidões de Acervos Técnicos do profissional Sr. KLEBER MEDEIROS MONTE FILHO, Engenheiro do Civil da TFA, a demonstração da execução dos serviços de maior relevância em comento não está expressa em sua redação, mas sim nos termos dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica que estão vinculados.

Veja-se que os próprios Atestados de Capacidade Técnica mencionam o nome do Engenheiro Civil da TFA, Sr. KLEBER MEDEIROS MONTE FILHO, comprovando,

assim, a experiência deste profissional com execução dos serviços de maior relevância previstos no item 5.5.2.1.1:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para devidos fins que a empresa TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 23.281.776/0001-22, detentora de Contrato Nº 16.12.12.1.1, junto à prefeitura municipal de Quixelô/CE, executou satisfatoriamente sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil, Kleber Medeiros Monte Filho, RNP nº 061674970-8, e CREA/CE Nº 330326, portador do CPF nº 043.294.393-52, os serviços de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA LIMPEZA PÚBLICA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE QUIXELÔ/CE. ART Nº CE20200643417, no período de 28/02/2020 a 28/02/2021.



ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa T.F.A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 23.281.776/0001-22, detentora de Contrato nº 201/0622 junto ao município de Paramoti, executou satisfatoriamente sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Kleber Medeiros Monte Filho, RNP nº 061674970-8, portador do CPF nº 043.294.393-52, os serviços de COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI, ART Nº CE20170249384, no período de 06/10/2017 a 06/01/2018 conforme quantitativos abaixo

Portanto, não há como se admitir a decisão ora guerreada, tendo em vista que a TFA demonstrou de modo pleno a vasta experiência do seu Engenheiro Civil na execução dos serviços mencionados nos itens 5.5.2.1 e 5.5.2.1.1 do instrumento convocatório, não havendo motivos para sua inabilitação no presente certame.

Neste diapasão, com a devida *venia*, a interpretação adotada para inabilitar a TFA no presente certame está eivada de vícios, ao passo que vai totalmente de encontro aos princípios basilares da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, **não se antolha cabível inabilitar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.**

Ou seja, a inabilitação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, **uma vez que seria excluída empresa de forma indevida com amplas condições de apresentar a proposta mais vantajosa.** Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço”.

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que inabilitou a TFA do presente certame, uma vez que esta obedeceu todas as determinações contidas no ato convocatório quanto à comprovação de sua **qualificação técnica**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art.

3º da Lei 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório.

Desse modo, a manutenção da **decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo**, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir qualquer ato tendente a manter a decisão que declarou a recorrente como inabilitada, pois esta apresentou sua documentação em total acordo ao que é estabelecido no ato convocatório, especialmente no que tange à comprovação da Capacidade Técnica-Profissional, devendo, portanto, ser reformada a decisão administrativa em questão.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se

das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no âmbito do Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão”.

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7-STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz, na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação online dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido”. (Resp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO

CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

- 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.*
- 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.*
- 3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.*
- 4. Recurso ordinário não provido”.*

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que se reforme a decisão que declarou a TFA inabilitada da disputa em tela, em virtude da inexistência de vícios na sua documentação de habilitação, principalmente no que se refere à sua qualificação técnica, conforme restou sobejamente demonstrado.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos soerguidos pela **TFA EMPREENHIMENTOS EIRELI**, reformando-se a decisão que a declarou inabilitada da Concorrência Pública nº. 001.04.01.2022 – SEINFRA da Prefeitura Municipal de Russas/CE, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com sua participação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Icó-CE, 19 de abril de 2022.

Tobias Feitosa Araújo

TFA EMPREENHIMENTOS EIRELI
CNPJ: 23.281.776/0001-22
Tobias Feitosa Araújo, Titular Administrador
CPF: 066.624.373-52